



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3288/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14962/2017
PROTOCOLO	: 1831432
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 484/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 097/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA OBRA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO
CONTRATADA	: LCS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
VALOR	: R\$ 205.037,00
SEDE DE APRECIÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA OBRA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 097/2017** – (fls. 98-132) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo n.º 484/2017** - (fls. 298-304) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de material para obra de reconstrução da estrutura da área de embarque e reparos no Terminal Rodoviário do Município de Chapadão do Sul/MS, conforme Cláusula Primeira do Contrato – fls. 298.

A Cláusula Oitava revela que o valor estipulado para a contratação é de R\$ 205.037,00 (duzentos e cinco mil e trinta e sete reais) – fls. 301-302.

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 184 (cento e oitenta e quatro) dias, com vigência no período de 24/05/2017 a 23/11/2017 – Cláusula Nona – fls. 302.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA–2ª/CE–17220/2017 - (fls. 332-338) e o r. Parecer



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PAR-4ªPRC-3075/2018 - (fls. 370).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, “a”, II do regimento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 1.534/08 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 097/2017* - (fls. 98-132) instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, Edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 484/2017* - (fls. 298-304), este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme documento acostado às fls. 305.

O ato de designação do fiscal do contrato foi apresentado às fls. 307-310.

Destarte, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos - (fls. 337-338), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 97/2017 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 484/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa LCS Serviços e Construções Ltda - Epp (CNPJ nº 10.763.445/0001-87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 370):

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 122, inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual guardam consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 097/2017** e do **Contrato Administrativo nº 484/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, como contratante, e, de outro lado, a empresa **LCS Serviços e Construções Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 10.763.445/0001-87, representada pelos Senhores Luis Carlos dos Santos, CPF/MF nº 064.189.788-03; Aline dos Santos Komatsu, CPF/MF nº 024.038.981-63 e Eliane Ferreira Dias dos Santos, CPF/MF nº 220.338.298-80, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator